



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 34/2022

Acórdão: n.º 118/2022

Data do Acórdão: 29/11/2022

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado como autor material dos seguintes crimes: dois de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 21.º, 22.º, 122.º e 123.º, al. b), todos do Cód. Penal, cada um, na pena parcelar de 09 (nove) anos de prisão; um de detenção de arma de guerra, p. e p. pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena parcelar de 05 (cinco) anos de prisão; e, em cúmulo jurídico, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 1, do Cód. Penal, na pena única de 13 (treze) anos de prisão. Para além disso, foi condenado em custas processuais.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via de acórdão datado de 14/07/2022, deu provimento parcial ao recurso e, conseqüentemente, condenou o arguido/Recorrente como autor material de dois crimes de ofensa qualificada à integridade física, um na forma agravada pela circunstância traição, p. e p. pelos art.ºs 129.º, n.º 1, 130.º, n.º 1, e 123.º, al. b), todos do Cód. Penal, respetivamente, nas penas parcelares de 6 (seis) anos e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de prisão. Em relação ao crime de detenção de arma de guerra, p. e p. pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, o Tribunal de segunda instância confirmou a condenação proferida em primeira instância, pese embora reduziu a pena aplicada para 04



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

(quatro) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico dessas penas, o ora Recorrente foi condenado na pena única de 08 (oito) anos de prisão.

De novo inconformado, recorreu do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento para o Supremo Tribunal de Justiça.

Estas foram as conclusões que o Recorrente retirou da sua motivação:

- 1. O Recorrente deve ser absolvido do crime de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, por ser um crime consumido pelo crime de ofensa à integridade física qualificada;*
- 2. Deve ser revogado o agravamento do crime de ofensa qualificada e desconsiderar-se a traição que o serviu de fundamento, pois, como se disse acima, não houve intuito de atingir o **B**, pelo que não poderá haver traição;*
- 3. No caso do ofendido **B** deve ser o Recorrente condenado pelo crime ofensa à integridade por negligência p. e p. pelo artigo 131.º do CP, porquanto a ofensa ao ofendido **B** trata-se de um dano colateral e nunca a intenção de ofendê-lo, até porque ficou provado que nenhum conflito havia entre o **B** e o arguido.*

Com base no alegado e nas conclusões acabadas de descrever, o Recorrente terminou a sua impugnação pedindo provimento ao recurso interposto e, na sequência disso, a revogação da decisão recorrida por forma a que, no seu dizer, se alcance a acostumada justiça através de um processo justo e equitativo.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não apresentou contra-alegações.

Subidos os autos a este Tribunal, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, de modo muito proficiente, emitiu parecer, com base nos fundamentos de fls. 265 a 266v., através do qual considerou que o acórdão posto em crise não merece qualquer censura, pelo que deve ser mantido e confirmado nos seus precisos termos, se impondo concluir, no seu dizer, pela



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

improcedência do recurso porquanto: *“a simples utilização de uma arma para praticar o crime de ofensas à integridade não é elemento bastante para, por si só, se poder concluir, pela existência da circunstância agravante prevista no artigo 130.º, al. b), quando existe um tipo incriminador autónomo que pune o crime de detenção ilegal de arma com pena mais grave, como sucedo no caso que ora nos ocupa. De todo modo, não tendo sido agravado o crime pela circunstância de se ter praticado com recurso a arma de fogo, inexistente fundamento para imputar a agravação prevista pela ali. b) do citado artigo. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, não existiu uma dupla incriminação, existindo antes, um concurso efetivo entre os crimes de ofensas à integridade e o crime de detenção de arma, na medida em que se trata de crimes que tutelam bens jurídicos distintos. À luz da fundamentação do Tribunal recorrido, pode dizer-se, que contrariamente à perspectiva do Recorrente, encontra-se plenamente justificada a conclusão que extraiu, quanto ao preenchimento da circunstância agravativa de traição, tendo em consideração que o Recorrente disparou contra o ofendido quando aquele se encontrava de costas para ele e, portanto, incapaz de perceber o gesto criminoso do recorrente”*.

Dito isto, finalizou dizendo: *“porém, vossas Excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de justiça”*.

*

Foi cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, sendo que, nessa sequência e em resposta ao parecer do M.º Público, o Recorrente refutou o entendimento dessa entidade, reiterou o sufragado nas suas alegações e terminou dizendo que o parecer em alusão não merece qualquer acolhimento porque carece de fundamentação.

Colhidos os vistos em simultâneo, não tendo sido requerida a realização de audiência contraditória, o processo foi presente à conferência para deliberação.

Conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º, do Cód. Proc. Penal) é pelas conclusões



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

(deduzidas por artigos, extraídas da fundamentação da impugnação), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (artigo 452.º-A, n.º 1, do Cód. Proc. Penal), que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos deste Tribunal, ou seja, são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Nesta ordem de ideias, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas pelo Supremo Tribunal de Justiça as seguintes:

- Consunção do crime de armas pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, na sequência da agravação deste;
- Inexistência de agravação, devido a traição, do crime de ofensa à integridade física qualificada; e
- Convolação do crime de ofensa à integridade física doloso para negligente.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal recorrido outorgou como factos provados no seu acórdão, e que devem se manter, os seguintes:

1. *O arguido A, e a testemunha C, andavam inimizados porque os pombos deste, para além de pousarem no telhado da casa daquele, também defecavam ali e deixavam-no sujo de excrementos.*
2. *O arguido advertiu algumas vezes à referida testemunha para parar de fazer a criação de pombos porque estavam a lhe causar prejuízo no seu património, o que gerava sempre acesa discussão entre ambos, pois a testemunha também reivindicava ser credor do arguido numa alegada dívida pelos trabalhos realizados a favor do arguido, no montante de 60.000\$00 (sessenta mil escudos).*
3. *Acontece que, no dia 17 de janeiro de 2021, depois das 11 horas e alguns minutos, na localidade de Tomba Touro-Cutelo, mais concretamente em frente da*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

residência de uma tal de D, o arguido A, e a testemunha C, encetaram mais uma vez uma acesa discussão porque o arguido disse a testemunha para acabar com a criação de pombos porque estavam a sujar o telhado da residência dele.

4. *Na sequência, as pessoas que estavam no local, entre elas, o senhor E, F e G separaram-lhes daquela contenda, uma vez que ambos estavam predispostos a entrar em vias de facto.*
5. *No decorrer da referida discussão o arguido A disse à testemunha C as seguintes expressões "item dinheiro nta lomba alguém tiro, nta mata alguém", ao que a testemunha lhe respondeu "A, abó modi ki bu ta fla alguém ma bu ta da alguém tiro, bu pensa ma alguém ki sta li é limaria pa bu dá tiro atoa".*
6. *De seguida as testemunhas E e F levaram o arguido A para a residência dele e a testemunha G levou o C para a casa da mãe dele que fica naquelas imediações.*
7. *Momentos seguidos, a testemunha G retornou para a zona de Cutelo e ao passar em frente da casa do A proferiu de viva voz as seguintes expressões, "puta ki pari, moka mãe, nhós é ka mas homi ki ninguém", o que fez reacender a contenda que já se encontrava amenizada.*
8. *Acto seguido, o G continuou a caminhar tendo se encontrado com a testemunha E e sem que nada justificasse o seu comportamento, empunhou uma faca, que trazia consigo no cós da calça, com o propósito de golpeá-lo, mas sem sucesso pois, a testemunha E, apercebendo-se dessa intenção engalfinhou-se nele, agarrando as suas mãos, até serem apartados pelo ofendido B.*
9. *Simultaneamente, o ofendido H, que se encontrava aparentemente embriagado, aproximou-se da residência do arguido A e arremessou várias pedras contra as portas e janelas feitas de vidro, que ficaram estilhaçadas.*
10. *Nisto, o arguido saiu a rua munido de uma espingarda caçadeira, de calibre 12 mm (para cartuchos de caça), de tipo "pump-action", de marca FABARM, de modelo não seguramente referenciável, com o número de série 911930 (apresentando o*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

número 327733 gravado no cano, de origem italiana em boas condições de funcionamento.

11. *Na sequência o arguido aproximou-se do ofendido **H** apontou a referida espingarda caçadeira em direção dele e efetuou um disparo que lhe acertou na região do ombro e braço esquerdo.*
12. *Acto contínuo, o arguido **A** dirigiu-se para a localidade de Cutelo e ali apontou a referida espingarda caçadeira em direção do ofendido **B**, que estava de costas para ele e efetuou um disparo com a mesma acertando-lhe na face lateral esquerda, região lateral dorsal- dorso-abdominal.*
13. *Como que se isto não bastasse, o arguido ainda efetuou um outro disparo que acertou a parede de uma casa, tendo ficado com buracos visíveis na mesma.*
14. *Os ofendidos foram imediatamente socorridos pelos populares para o Hospital Dr. Santa Rita Vieira onde foram submetidos aos primeiros cuidados médicos.*
15. *O ofendido **H** foi imediatamente evacuado para o Hospital Dr. Agostinho Neto a fim de ser submetido a uma intervenção cirúrgica de especialidade e o ofendido **B** foi submetido a uma intervenção cirúrgica no Hospital Dr. Santa Rita Vieira.*
16. *Após a consumação dos fatos descritos supra, o arguido dirigiu-se para a sua residência, mais concretamente, para o Sótão onde guardou a espingarda caçadeira com as características acima descritas num canto abaixo do telhado.*
17. *Como consequência direta e necessário do comportamento do arguido, o ofendido **B**, sofreu "uma lesão extensa e profunda na face lateral esquerda do braço esquerdo e estilhaços vários na região lateral/dorsal dorso- abdominal, tendo dado entrada no Hospital Santa Rita Vieira em choque hipovolémico", lesão essa examinada e descrita no guia de tratamento constante a fls. 05 dos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*
18. *No relatório médico elaborado a propósito do atendimento ao ofendido **B**, constante a fis. 53 a 55, anotou-se o seguinte "Utente em causa deu entrada no serviço de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Banco de Urgência de Adultos do HRSRV, com ferida por arma de fogo no braço esquerdo, também com múltiplas feridas tangenciais de 0,5 cm que abarcam grande parte da região toracoabdominal; chegou com hemorragia profusa através da ferida no braço, sudoreico, desorientado, com revolução ocular, em shock hipovolémico, foi necessário entubação orotraqueal, contactado o cirurgião e levado imediatamente ao bloco."

19. *Ainda em virtude do comportamento do arguido, o ofendido **H** sofreu "ferida de aproximadamente (profunda) no ombro esquerdo com deformidade do braço cuja radiografia revelou fraturas múltiplas do úmero. Ferida no couro cabeludo parietal direita com +/-3x3x2 cms", lesão essa descrita no guia de tratamento de fls. 06 dos autos, que aqui damos por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*
20. *No relatório médico elaborado a propósito do atendimento ao ofendido **H**, constante a fls. 60 a 61, anotou-se o seguinte: "Apresenta dois ferimentos no braço esquerdo sendo um ferimento maior na região deltoidea anterior, profundo com mais ou menos 4 cm de extensão. Outra ferida posterior no terço distal do braço com mais ou menos 1 cm de extensão e profunda. A radiografia inicial mostra a fratura segmentar do úmero esquerdo e um projétil na região escapular na vista de frente.*
21. *O ofendido **H** foi submetido ao Exame de Sanidade no dia 07/04/2021 tendo a médica concluído que o mesmo teve 150 (cento e cinquenta) dias de doença comprovada e ainda necessita ser encaminhado para reavaliação e procedimentos para iniciar fisioterapia de reabilitação motora. Sequelas: Deformidade do membro superior esquerdo, com repercussão na mobilidade quase total do membro afetado.*
22. *O arguido **A** agiu com o propósito deliberado de efectuar disparo com a arma de fogo acima descrita, para pôr termo a vida dos ofendidos, mas o mesmo só não aconteceu por motivos alheios a sua vontade, ou seja, porque os ofendidos foram prontamente socorridos ao Hospital onde receberam tratamento médico adequado*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

que possibilitou estancar a hemorragia e conseqüentemente evitar o óbito por choque hipovolémico.

23. *Conhecia o arguido a característica letal da arma de fogo supra descrita e sabia que se for disparada contra pessoas poderia lhes causar a morte.*
24. *O arguido não tinha habilitação legal para ter na sua posse e fazer uso da arma de fogo acima descrita e que foi apreendida na residência dele.*
25. *O arguido não é titular de licença de uso e porte de tal arma.*

*

Descrita a matéria fáctica dada por assente em primeira instância e firmada pelo Tribunal de Segunda Instância recorrido, cuidemos de tratar as questões colocadas, sendo que por razões decorrentes da metodologia da motivação do Recorrente, a segunda e a terceira serão tratadas em simultâneo.

- b) Consunção do crime de arma pelo crime de ofensas à integridade física qualificada, na sequência da agravação deste tipo penal

Pese embora ter dito que não resta dúvidas que cometeu dois crimes de ofensas à integridade física, de entre outras razões da sua discordância com o acórdão do Tribunal recorrido, o Recorrente alega que não existe concurso real entre esses crimes com o de detenção de arma, p. e p. pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, porque, no seu entender, não se pode ter em conta as lesões causadas, na sequência do disparo da arma, para qualificar e agravar os factos da ofensa à integridade física e, ao mesmo tempo, considerar o facto de ele ter feito uso dessa arma de fogo para o condenar pelo crime de arma. Continuando disse que “(...) *o que justificava a agravação é a perigosidade objetiva do objeto (arma), que tem o condão de potenciar a danosidade da conduta integradora do crime de ofensa qualificada à integridade física, no caso do ofendido H*”. Assim, na linha desse seu raciocínio, considera que em relação ao dito ofendido (**H**), o crime de ofensa à integridade física qualificada devia ter sido agravado pela circunstância de ele ter feito uso da arma de fogo em alusão e, na sequência disso, deveria ter ocorrido uma situação de absorção/consunção do tipo penal de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

detenção de arma pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, agravada nos termos ditos por ele.

Antes de mais, deve-se dizer que o descrito acima e dito pelo Recorrente não está em sintonia com o que foi decidido pelo Tribunal decorrido, porquanto ele foi condenado nos termos da al. a) do art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, por ter no seu poder, ilegalmente, uma arma de fogo e não por feito uso da mesma contra os ofendidos.

Em relação ao ofendido H, cujo entendimento do Recorrente seria no sentido de ele ser condenado por ofensa à integridade física qualificada agravada devido ao uso de arma de fogo contra ele e daí se estar perante uma situação, nas suas palavras, de absorção/consunção do tipo penal acima aludido, deve-se ressaltar que do acórdão recorrido resulta que em relação ao crime cometido contra esse ofendido não se teve em conta qualquer espécie de agravante e nem é de se considerar que lhe assiste razão quanto ao pretendido.

Com efeito, após fazer a desqualificação dos crimes de homicídios tentados, de que o Recorrente vinha condenado pela primeira instância, para ofensas à integridade física qualificada, se reportando mais adiante à situação desse ofendido, o Tribunal recorrido assegurou, e se passa a citar, o seguinte: *“no caso do ofendido H, se mostra difícil sustentar tal agravação, pois que a ofensa foi em resposta ao apedrejamento da casa do arguido e que estava em curso, pelo que, dificilmente, seria de se considerar que quem vai arremessar pedras contra a casa de outrem, seja apanhado desprevenido ante a reacção do outro, mesmo que desmesurada”*. Dito isto assegurou: *“aliás, o comportamento desse ofendido, apedrejando a casa do arguido, quando este se encontrava no interior da mesma, e naquele circunstancialismo de forte tensão, não pode deixar de ser enquadrável enquanto provocação”*.

Foi na sequência deste raciocínio exposto, que o Tribunal recorrido enquadrou o caso em ofensa à integridade física qualificada, portanto, sem qualquer espécie de agravação.

Entretanto, segundo o entendimento do Recorrente, o que deveria ter ocorrido seria a agravação desse crime devido ao uso da arma de fogo, o que implicaria, no seu dizer, à absorção/consunção do crime do art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Diga-se, não lhe assiste razão uma vez que se pune o infrator por este crime, v.g., devido à mera detenção de arma proibida e não pelo seu uso propriamente dito, sendo que, havendo detenção e uso de arma proibida para se cometer outro crime, se estará perante uma situação de concurso real. Assim entende-se por uma razão simples, o que se pretende acautelar com o crime previsto pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, é a segurança das pessoas em geral, face aos riscos decorrentes da livre circulação, detenção, e uso de armas proibidas. Assim sendo, havendo uso de arma proibida para cometer um outro crime, como foi neste caso (ofensa à integridade física qualificada), estar-se-á perante uma situação de concurso efetivo entre esses tipos penais, porque tutelam bens jurídicos diversos. Como é sabido, o crime de armas p. e p. e pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, é um crime de perigo abstrato, não sendo necessário, para o seu preenchimento, o emprego em concreto de qualquer dos artefactos nela descritos, bastando, para tal, que sem que se esteja autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, alguém os detenha, transporta, guarda, compra, adquira a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou os trazer consigo.

Enquadrando-se nos chamados crimes de perigo abstrato, tal como o crime de comércio ilícito de armas, para o preenchimento dos tipos penais previstos nas als. do art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, basta que através de uma das condutas acima descritas resultar perigo, em abstrato. Portanto, para o preenchimento desses tipos de crimes, não é necessário, sequer, haver perigo concreto para bens jurídicos.

Quanto ao elemento subjetivo desses tipos penais, deve-se dizer que são crimes dolosos, que se preenchem através de qualquer uma das modalidades de dolo genérico, direto, necessário ou eventual, contempladas no art.º 13.º do Cód. Penal.

No caso concreto, atendendo aos factos provados no processo e que não foram, sequer, contestados pelo Recorrente, há não dúvidas que ele cometeu o crime de armas, em concurso real, com os outros crimes de que foi condenado na segunda instância e que devem se manter. O mesmo é dizer que não assiste razão alguma ao Recorrente ao invocar consunção do dito crime por via do de ofensas à integridade física qualificada, nem mesmo com o argumento



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

avanzado por ele de que deveria se operar uma agravação do crime de ofensas à integridade física qualificada cometido contra o ofendido Francisco e daí ficar absorvido o de arma.

Nesta ordem de ideias, improcede a pretensão do Recorrente no que tange à primeira questão aventada.

- c) Da alegada inexistência de agravação, devido a traição, do crime de ofensa à integridade física qualificada doloso e sua convolação para crime negligente

Nas suas alegações e conclusões, o Recorrente insurgiu-se, igualmente, contra o entendimento sufragado pelo Tribunal recorrido de que, em relação ao ofendido **B**, o crime de ofensas à integridade física qualificada foi agravado devido à verificação de uma das circunstâncias previstas na al. b) - traição - do art.º 123.º do Cód. Penal. Nas suas palavras, de entre outros dizeres, “(...) *não houve intuito de atingir o B, pelo que não poderá haver traição*”, daí que deve ser “(...) condenado por um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 131.º do CP, porque se tratou “(...) *de um dano colateral e nunca houve intenção de ofendê-lo, até porque ficou provado que nenhum conflito havia entre (...)*” eles. Na linha desse seu raciocínio, alegou que assim deve ser enquadrada a sua conduta porque, apesar de estar com uma arma nas mãos, não previu a realização de um ato ilícito, tendo atuado estando convencido de que não iria ferir esse ofendido. Mais disse, não estava em conflito com ele, sendo que foi atingido, ao acaso, porque estava no local do conflito entre ele e a vizinhança.

Ora, apesar da sustentação em sede de primeira instância da tese do disparo acidental em relação ao dito ofendido e logo no seu entender uma conduta negligente, conforme constata-se dos factos dados por assentes em primeira instância e que foram confirmados pelo Tribunal recorrido, o Recorrente terá atuado dolosamente, o que se confirma nesta instância. Com efeito, resultou provado na audiência de discussão e julgamento que, após atingir o ofendido **H**, “(...) *o arguido A dirigiu-se para a localidade de Cutelo e ali apontou a referida espingarda caçadeira em direção do ofendido B, que estava de costas para ele e efetuou um disparo com a mesma acertando-lhe na face lateral esquerda, região lateral dorsal- dorso-*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

abdominal”. Em seguida, “(...) o arguido ainda efetuou um outro disparo que acertou a parede de uma casa, tendo ficado com buracos visíveis na mesma”.

Com os factos assim assentes, não há como sustentar tese de atuação negligente. Quem assim atua só o pode ter feito com dolo e, diga-se, dolo direto, nem sequer eventual.

Como é assente o dolo é uma das formas de imputação subjetiva do facto ao agente, estando previsto no art.º 13.º do Cód. Penal, cujos elementos estruturais são a representação ou visão antecipada do facto que preenche um tipo de crime (elemento intelectual ou cognoscitivo – consciência) e a resolução, seguida de um esforço do querer dirigido à realização do facto representado (elemento volitivo – vontade), sendo que, deste, se extrai o dolo direto, quando o resultado exterior corresponde absolutamente ao querer do agente (art.º 13.º n.º 1, do Cód. Penal), e o dolo indireto, quando o querer do agente não se fixa num só sentido ou direção, embora abranja também o facto realizado (art.º 13.º, n.ºs 2 e 3, do Cód. Penal). A que correspondem às três modalidades do dolo: direto, no primeiro caso, necessário e eventual, no segundo. O dolo direto ou intenção é aquele em que o fim subjetivo do agente é o próprio facto tipicamente ilícito, no dolo necessário o facto tipicamente ilícito não constitui o fim que o agente se propõe, mas é consequência necessária da realização pelo agente do fim que se propõe, e no dolo eventual, o agente prevê o facto como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, assumindo o risco, se conformando com a sua realização. Conforme infere-se, nesta modalidade de dolo (dolo eventual), a vontade não se dirige precisamente ao resultado, como fim ou como meio necessário, mas apenas ao ato inicial, e o resultado não é representado como certo, mas só como possível. Por isso é que se diz que o dolo eventual é ainda ato de vontade porque o agente representa o facto típico como possível e, mesmo assim, age, ou seja, o agente não deixa de agir, não obstante essa representação. Apesar disso, não se pode olvidar que no dolo eventual há o enfraquecimento dos elementos estruturais do dolo, mais ainda assim há dolo, quer porque há representação do facto típico, quer porque há vontade do facto. Claro está que a culpa do agente que atua com dolo eventual não deixa de ser menos intensa do que a que se verifica no caso de dolo direto ou necessário, sendo esta a razão de essa modalidade estar na fronteira entre dolo direto e culpa consciente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Como é assente, quando não confessado, o dolo se afigura de difícil comprovação, porquanto não deixa de se tratar de um facto interno, psíquico, daí a sua revelação resultar, sobretudo, de dados fácticos provados, sendo que, no caso do dolo eventual, maior é ainda as dificuldades de comprovação da subsistência da vontade.

Reportando-se ao caso concreto, sem perder de vista os factos assentes, sobretudo os descritos acima, há-de se convir que, estando provado que na sequência dos factos, após atingir a tiro o primeiro ofendido, o Recorrente se dirigiu à para a localidade de Cutelo e ali apontou a mencionada espingarda caçadeira em direcção do ofendido **B**, que estava de costas para ele e efetuou um disparo com a mesma, lhe acertando na face lateral esquerda, região lateral dorsal (dorso-abdominal), não há margem para dúvidas de que, para além de antes do disparo ele ter representado o facto que preenchia o tipo de crime de que foi condenado em segunda instância, daí se falar em ter havido consciência, ao não coibir de efetuar o primeiro disparo em direcção ao dito ofendido ficou demonstrada a sua resolução em obter o resultado desvalioso, como demonstrado ficou, igualmente, a sua determinação e esforço nesse sentido, daí se falar em vontade no cometimento do facto ilícito e o resultado exterior desse seu agir correspondeu em absoluto ao querido por ele. Nesta ordem de ideias, não há como não chegar à ilação de que, com essa sua conduta, o Recorrente acabou por preencher, dolosamente, todos os elementos objetivos e subjetivos do crime de ofensas à integridade física, de que foi condenado pelo Tribunal recorrido. Caso houvesse, ainda assim, algum resquício de dúvidas, ela seria dissipada com o facto alusivo ao segundo disparo, efetuado pelo Recorrente e que acabou por acertar na parede de uma casa, tendo esta ficado com buracos visíveis. Veja-se que, após ter atingido o primeiro ofendido, deslocou-se à localidade onde se encontrava o segundo e ali, apontando a arma na sua direcção, estando este de costas voltadas para ele, fez um disparo e, em seguida, um outro. Quem assim atua não pode querer ter a pretensão de convencer de que agiu com negligência.

Chegado a este ponto, esclarecido que está o primeiro aspeto e ultrapassada a alegada, mas improcedente, atuação negligente, vejamos a questão atinente à traição.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Conforme depreende-se do acima exposto, partindo da tese de atuação negligente, o Recorrente pretende por essa via afastar a ideia de atuação traiçoeira da sua parte e, além disso, alega que só se poderia falar de traição como circunstância agravante se houvesse algum “(...) *laço de solidariedade ou outro tipo de compromisso com o ofendido B e depois ser desleal com o mesmo ou organizar um cenário figurado emboscada ou cilada, para a prática do crime*”.

Ora, em relação à primeira fundamentação, do esclarecido acima resulta não existir qualquer crime negligente da sua parte, mas sim doloso, ao certo crimes com dolo direto, daí ficar prejudicada essa argumentação de suporte para afastar a circunstância traição.

Quanto à segunda argumentação, deve-se dizer que também não procede porquanto, para efeitos de preenchimento da circunstância agravante traição, prevista na al. b) do art.º 123.º, aplicável ao caso “*ex vi*” da al. a) do art.º 130.º, todos do Cód. Penal, ao contrário do entendimento do Recorrente, não tem que haver, necessariamente, qualquer laço de solidariedade ou compromisso entre o agente do crime e ofendido. Assim é porquanto, de entre outros significados, para além de deslealdade, a palavra traição quer dizer emboscada, cilada, algo inesperado, sendo de classificar de traiçoeiro¹ aquele que atraiçoa, que é desleal, cobarde, que atua sub-repticiamente, inopinadamente.

Reportando-se ao caso concreto, ao certo aos factos provados, porque são estes que relevam para aferição ou não da dita situação de traição e não o alegado pelo Recorrente (mas não provado), se depreende que ele terá disparado, com a arma de fogo, contra o corpo do ofendido **B** de forma inesperada, com surpresa, sub-repticiamente, ou seja, traiçoeiramente, porquanto, estando o ofendido de costa virada para ele e sem saber da sua presença e intenção, conforme provado, não tinha como se defender dessa atuação inesperada do Recorrente, não tinha como esboçar qualquer tipo de reação, daí o disparo da arma de fogo contra o corpo desse ofendido ter sido feito mediante “traição”.

¹ Conforme Dicionário da língua portuguesa, Temas e Debates, Houaiss, Lisboa, 2003, p. 3556, de entre outros significados, traiçoeiro é aquele que é «(...) *capaz de atacar ou ferir inopinadamente; sub-reptício* (...)».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« > »

É certo que não basta estar preenchida uma das circunstâncias previstas nas alíneas do art.º 123.º, aplicável ao caso “*ex vi*” do art.º 130.º, todos do Cód. Penal, uma vez que é necessário, ainda, ter havido acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente, porém, atendendo ao provado e as circunstâncias do ocorrido em relação a esse ofendido, não restam dúvidas que houve acentuado grau de ilicitude e mesmo de culpa do agente. Assim é porque a desconformidade da atuação do Recorrente, ou seja, do facto levado a cabo por ele com a norma violada é acentuada, bem assim como acentuada é a sua culpa.

Conforme é sabido, a nível penal, «(...) *a ilicitude do facto significa a sua contrariedade a uma norma do Direito Penal, no pressuposto de que não se verifique simultaneamente uma autorização por qualquer norma do Direito Penal ou pertencente à restante ordem jurídica*»². Quanto ao desígnio, o juízo de ilicitude visa asseverar que um facto típico se torna um facto proibido devido ao desvalor da ação e ao desvalor do resultado³. Ao invés, segundo a doutrina geral do crime, a culpa consiste no juízo de censura dirigido ao agente do facto por não se ter determinado, como podia, de acordo com a norma. E neste âmbito, para efeitos de determinação da medida da pena, a culpa não deixa de estar referenciada à personalidade do agente do crime⁴.

Ora, atendendo à matéria de facto apurada, aos circunstancialismos da atuação do Recorrente, não só se considera acentuado o grau de ilicitude do facto como, também, acentuada é a sua culpa. Para tal, basta ater-se ao facto de que, apesar de o ocorrido entre ele e membros da sua vizinhança, particularmente o facto de o ofendido **H** ter apedrejado a casa dele, o que esteve na origem da agressão a este com a arma de fogo, após isso, o Recorrente não se coibiu de se deslocar à localidade onde se encontrava o ofendido **B** com quem, aparentemente, nada teve, e, estando este de costas viradas para ele, sem se aperceber da sua presença, por isso, sem qualquer possibilidade de defesa, apontou a espingarda na sua direção e efetuou um disparo que o atingiu, seguido de outro que foi atingir as paredes de uma casa. Mesmo após o primeiro disparo que atingiu esse ofendido, o Recorrente não foi capaz de ter um momento sequer de

² Fernanda Palma, *Direito Penal, Parte Geral*, AAFDL Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2017, p. 221.

³ Fernanda Palma, *Direito Penal, Parte Geral*, AAFDL Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2017, p. 230.

⁴ Neste particular ponto, segue-se de perto os ensinamentos de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Coimbra, 1993, p.p. 288, entre outras.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

reflexão e arrepiar a via seguida para pôr cobro aos problemas com a vizinhança, pelo contrário, não se coibiu de fazer um outro disparo. Isto sem olvidar que, no primeiro caso, apontou a arma para uma área sensível do corpo do ofendido e disparou a espingarda.

Com isto fica demonstrado o seu ímpeto ostensivo ao atingir o ofendido, violando a lei grosseiramente, com isso desvalorizando substancialmente o bem jurídico tutelado pela norma penal, isso sem olvidar a sua incapacidade de reflexão e de determinação de acordo com a norma, como podia e era de se esperar, daí um elevado juízo se censura dirigido ao mesmo, pelo que é de se concluir que bastante acentuado foi o facto ilicitude empreendido, bem assim como bastante acentuada foi também a culpa do Recorrente.

Destarte, conforme entendimento do Tribunal recorrido, não restam dúvidas estarem preenchidos os requisitos e as circunstâncias previstas no corpo do art.º 123.º e na sua alínea b), parte inicial, aplicáveis ao caso “*ex vi*” do art.º 130.º, todos do Cód. Penal.

Nesta ordem de ideias, tal como nas anteriores questões colocadas, infere-se que não assiste razão ao Recorrente, pelo que não pode haver provimento ao por ele almejado.

III- Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros desta Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 2022/11/29

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.